

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº :10640.002.512/93-19

Sessão de 28 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.662

RECURSO Nº :1594

-IRPF EXS. 1990 e 1991

RECORRENTE : LUIZ QUEIROZ BRANDÃO

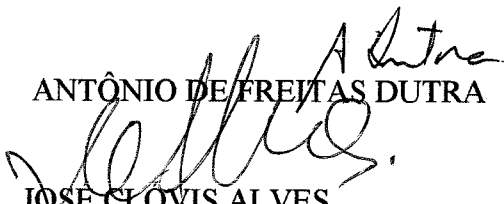
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Estão sujeitas ao IRPF as quantias correspondentes a aplicações financeiras quando o contribuinte não logra comprovar terem sido tributadas por ocasião de sua percepção, e nem que tenham sido incluídas nos rendimentos integrantes da declaração anual.(Lei 7.713/88 art 3º)
Indevida a exigência da TRD no período que antecede a edição da Lei 8.218/91.**

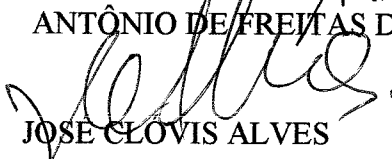
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ QUEIROZ BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 1996


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

29/FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade e Sueli Efigênia Mendes de Britto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº :10640.002.512/93-19

RECURSO Nº: - 1.594

ACORDÃO Nº: 102- 30.662

RECORRENTE: LUIZ QUEIROZ BRANDÃO

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário total no valor equivalente a 19.271,02 UFIR de imposto de renda pessoa física, e acréscimos legais.

O lançamento foi motivado pela omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, nos meses de agosto e novembro de 1989 janeiro e fevereiro de 1990, por ter o contribuinte realizado nos períodos citados aplicações financeiras e, montantes superiores aos recursos disponíveis, infringindo assim os artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento trazendo em sua defesa em síntese, o seguinte:

O autuado é um pequeno proprietário rural e jamais teria deixado de oferecer à tributação qualquer valor, já que vive exclusivamente das parcas rendas, de sua propriedade. Toda origem das aplicações se referem a uma indenização recebida no ano de 1988, no valor de CR\$ 1.147.664,82 (bruto) mais CR\$ 347.437,31 de FGTS, conforme documentos anexos

Além dos recursos acima o dinheiro era sempre reaplicado.

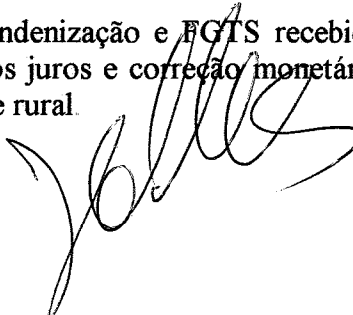
No ano de 1990, o valor aplicado em janeiro mais os juros foram novamente reaplicados em fevereiro, não se tratando de nova aplicação, constituindo assim o lançamento um verdadeiro bis in idem.

O julgador monocrático mantém o lançamento, argumentando que os valores da indenização e FGTS não servem como origem das aplicações realizadas em agosto de 1988 pois o contribuinte não comprovou que tais quantias foram depositadas em sua conta corrente. Diz ainda que os resgates foram sempre considerados.

Não se conformando como a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso a este conselho, argumentando em seu discurso, em resumo, o seguinte:

Repete o argumento da indenização e FGTS recebidos, e acrescenta que os recursos depositados tiveram origem nos juros e correção monetária recebidos e na venda de gado e leite de sua pequena propriedade rural.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº :10640.002 512/93-19

RECURSO Nº: 1.594

ACORDÃO Nº: 102-30.662

RECORRENTE: LUIZ QUEIROZ BRANDÃO

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar.

♦ Revendo o processo verificamos que a aplicação realizada no mês de agosto de 1989, no valor de 2.300,00 mais precisamente no dia 21, tendo ocorrido depósito nesse mesmo dia no valor de 2.000,00 teve origem na venda de gado constantes das notas fiscais de folhas 69 e 70, que somam 2.550,00. Assim o lançamento não pode ser sustentado, visto que o cidadão comprovou documentalmente a origem dos recursos aplicados no dia 21 de agosto de 1989.

♦ O valor de 967.000,00 que serviu de base para tributação no mês de fevereiro de 1990, também teve sua origem comprovada com os resgates de RDBs nos valores de 871.437,78 e 197.626,80 conforme extrato bancário constante de folha 39.

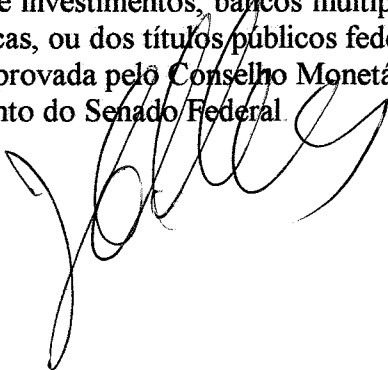
♦ A fiscalização que tanta atenção teve para levantar a movimentação bancária do notificado, baseou-se indevidamente nos documentos de folhas 49, onde consta a emissão de certificado de aplicação no dia 13.02.90, porém é só data de emissão pois a aplicação na conta 29.117 X do Banco do Brasil agência de Muriaé, somente se efetivou no mesmo dia do resgate supra citado, ou seja 15.02.90, também conforme extrato bancário de folha 39.

Quanto a TRD, este Conselho tem decidido reiteradamente pela impropriedade de sua cobrança no período de fevereiro de julho de 1991, vigência da Lei 8.177, e apenas para alicerçar a decisão discorreremos abaixo sobre impossibilidade de sua cobrança no período indicado

Lei 8.177, de 01 de março de 1991:

Art 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

04

Acórdão nº 102-30.662

PROCESSO Nº :10640.002.512/93-19

Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis" : Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

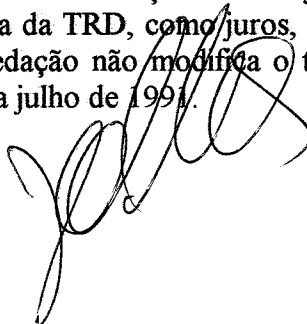
LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

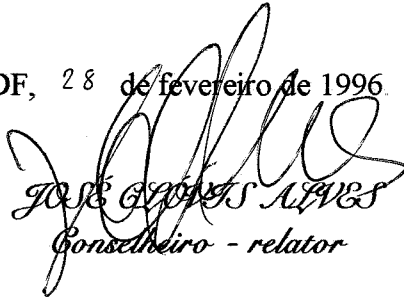
05

Acórdão nº 102-30.662

PROCESSO Nº :10640.002 512/93-19

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que se cancele os lançamentos referentes aos meses de agosto de 1989 e fevereiro de 1990 e que, se exclua da tributação os encargos de TRD referentes ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília DF, 28 de fevereiro de 1996


JOSÉ CARLOS ALVES
Conselheiro - relator